

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 03 de outubro de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1007560-35.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Antonio Carlos Schimith e outro Embargado: Nilva Alfonsetti Soares e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ELGISA DE LUCA SCHIMITH e ANTONIO CARLOS SCHIMITH, qualificados nos autos, opõem embargos à execução que lhes movem NILVA ALFONSETTI SOARES e JOSÉ GERALDO SOARES alegando, em resumo, que os exequentes não demonstraram a culpa dos inquilinos na rescisão do contrato de locação; que a cobrança da multa é indevida. Pedem o acolhimento dos embargos.

Os embargos foram impugnados, e os embargados sustentaram a legalidade da sua pretensão (págs. 95/100).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Os embargos são procedentes.

Com efeito, celebraram as partes o contrato de locação de págs. 32/35, possuindo os embargantes a qualidade de fiadores.

É certo que embora a entrega provisória das chaves do imóvel tenha ocorrido em 3 de abril de 2017 (pág. 40), no documento datado de 5 de abril de 2017 (pág. 26) consta recibo de pagamento de rescisão.

No referido recibo não há menção de pagamento provisório, presumindo-se que a rescisão ocorreu de comum acordo, não havendo que se falar em cobrança da multa estabelecida no item 7 do quadro resumo de elementos variáveis às pág. 36.

Justa, assim, a pretensão dos embargantes.

Pelo exposto, julgo procedentes os embargos e condeno os embargados no pagamento das custas processuais e, honorários de advogado de dez por cento sobre o valor dado à causa.

Intime-se.

Araraquara, 04 de outubro de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA